

Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC

Coordenador geral: FREDIE DIDIER JR.

7

# DIREITO INTERTEMPORAL

## COORDENADORES

Flávio Luiz Yarshell

Fabio Guidi Tabosa Pessoa

## AUTORES

Adriane Haas

Adriano Camargo Gomes

Alencar Frederico Margraf

André Garcia Xerez Silva

Andre Vasconcelos Roque

Antonio de Pádua Soubhie Nogueira

Antonio do Passo Cabral

Bruno Freire e Silva

Bruno Lopes Megna

Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes

Carlos Alberto de Salles

Claudio Luiz Bueno de Godoy

Eduardo Cambi

Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa

Eduardo Hoffmann

Elias Marques de Medeiros Neto

Fabiano Carvalho

Fabio Guidi Tabosa Pessoa

Fábio Peixinho Gomes Corrêa

Fernando da Fonseca Gajardoni

Fernão Borba Franco

Flávio Luiz Yarshell

Fredie Didier Jr.

Guilherme Setoguti J. Pereira

Hamid Charaf Bdine Junior

Igor Bimkowski Rossoni

João Paulo Hecker da Silva

José Carlos Baptista Puoli

Marcelo José Magalhães Bonizzi

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Paulo Osternack Amaral

Ricardo de Barros Leonel

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo

Rodrigo Ramina de Lucca

Tiago Asfor Rocha Lima

Viviane Siqueira Rodrigues

2016



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia  
Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050 • E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

**Copyright:** Edições JusPODIVM

**Conselho Editorial:** Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Víglier, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

**Capa:** Rene Bueno e Daniela Jardim ([www.buenojardim.com.br](http://www.buenojardim.com.br))

**Diagramação:** PVictor Editoração Eletrônica ([pvictoredit@live.com](mailto:pvictoredit@live.com))

---

D597      Direito intertemporal / coordenadores, Flávio Luiz Yarshell, Fabio Guidi Tabosa Pessoa. – Salvador : Juspodivm, 2016.  
496 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 7 ; coordenador geral, Fredie Didier Jr. )  
  
Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-85-442-0739-0.  
  
1. Direito intertemporal. 2. Fontes do direito. 3. Retroatividade das leis. I. Yarshell, Flávio Luiz. II. Pessoa, Fabio Guidi Tabosa. III. Título.

CDD 340.132.3

---

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

# Direito Intertemporal - Aplicação do Novo Código de Processo Civil no Tempo

Eduardo Cambi<sup>1</sup>, Adriane Haas<sup>2</sup> e Eduardo Hoffmann<sup>3</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A irretroatividade da lei; 3. Efeito imediato da lei processual; 4. Questões de direito intertemporal em relação ao NCPC; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente, o passado e o futuro influenciam na aplicação do Novo Código de Processo Civil (NCPC). A compreensão dos marcos temporais para fazer incidir a lei processual nova, em detrimento da antiga, é um dos desafios do direito intertemporal.

O presente texto busca salientar como o NCPC pode incidir imediatamente sem prejudicar situações jurídicas consolidadas pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC-73).

Para tanto, procura entender as razões que impedem a aplicação retroativa da lei nova e os motivos da adoção da *teoria dos atos processuais isolados* ou do *isolamento dos atos processuais*, além de identificar questões de direito intertemporal em relação ao NCPC.

1. Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR). Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Assessor da Procuradoria Geral de Justiça do Paraná. Membro colaborador da Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Coordenador Nacional do Projeto João Cidadão de Educação em Direitos Humanos do CNMP. Coordenador Estadual do Movimento Paraná Sem Corrupção. Coordenador Estadual da Comissão de Prevenção e Controle Social da Rede de Controle da Gestão Pública do Paraná. Diretor Financeiro da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Foi assessor de Pesquisa e Política Institucional da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2012-2014).
2. Mestre em Direito Processual Civil na UNIPAR. Professora da Universidade Paranaense (UNIPAR). Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
3. Mestre em Direito Processual Civil na UNIPAR. Professor da Faculdade Assis Gurgaz (FAG), Faculdade Sul Brasil (FASUL). Procurador da Câmara Municipal de Toledo. Advogado no Paraná.

## 2. A IRRETROATIVIDADE DA LEI

A questão do direito intertemporal é tema dos mais controvertidos no direito, pois a aplicação das novas leis às relações já estabelecidas pode gerar polêmicas<sup>4</sup>.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal adota o princípio da *ir-retroatividade* das leis. Trata-se, mais que um preceito constitucional, de um princípio geral do Direito, pelo qual as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. São elaboradas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor e só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam<sup>5</sup>.

Com efeito, como regra, não se admite a eficácia retroativa da lei nova, em razão de a lei antiga ter incidido plenamente<sup>6</sup>.

O princípio da irretroatividade das leis está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824, cujo artigo 179, inc. III, já previa que nenhuma lei terá efeito retroativo<sup>7</sup>. E, com exceção da Carta de 1937, todos os textos constitucionais brasileiros têm consagrado cláusula semelhante<sup>8</sup>.

Não se duvida, assim, que o princípio da não-retroatividade da lei está consagrado no Direito brasileiro, admitindo-se, por outro lado, a retroatividade da lei como exceção<sup>9</sup>.

O princípio da irretroatividade de lei está intimamente ligado à concepção de Estado Democrático de Direito<sup>10</sup>, pois é imprescindível à garantia da segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais. Seu fundamento é ideológico e se reporta à concepção liberal do Direito e do Estado<sup>11</sup>. Afinal, o que aconteceu não deve, a todo instante, ser juridicamente questionado, sob pena

4. MENDES, Gilmar Ferreira [et. al]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 368.
5. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16ª Ed: Malheiros Editores, 1999. p. 435.
6. FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 252.
7. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia; ZAVASCKI, Teori Albino. Cláusulas Pétreas, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. In: *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. Coordenação Ives Gandres Martins, Francisco Rezek. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: CEU – Centro de Extensão Universitária, 2008. p. 266.
8. MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. Cit.* p. 368.
9. DELFINO, Lúcio. Anotações sobre o direito intertemporal processual. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/70-artigos-dez-2007/6113-anotacoes-sobre-o-direito-intertemporal-processual>>. Acesso em 06.09.2015.
10. MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 98.
11. FERRAZ JUNIOR, Tércio. *Op. Cit.* p. 252.

de se instaurarem conflitos intermináveis. O princípio da irretroatividade das leis cumpre a função de possibilitar a solução de conflitos com o mínimo de perturbação social.

O Decreto-lei nº 4.657/1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil (cuja denominação passou a ser Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010), no artigo 6º, determinou que a lei em vigor tenha efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Os parágrafos do artigo 6º da LINDB definem o que são ato jurídico perfeito, direitos adquiridos e a coisa julgada.

A lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os *direitos processuais adquiridos*<sup>12</sup>. Assim, as normas de direito processual intertemporal, porque são ramificações de um tronco comum, devem ser regidas pelos postulados do direito intertemporal, que são os princípios da irretroatividade e do restrito ao direito adquirido<sup>13, 14</sup>.

O artigo 14 do NCPC estabelece que a *“norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Assim, o NCPC adotou a *teoria dos atos processuais isolados* ou do *isolamento dos atos processuais*, pela qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege. Logo, devem-se separar as situações ocorridas no passado, no presente e no futuro dentro do processo, pelos quais os valores da segurança e previsibilidade devem nortear o intérprete<sup>15</sup>.

A lei nova não atinge processos findos. Processos instaurados, sob a égide da lei nova, são por ela disciplinados. Alterada a lei processual, os processos

12. LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 13.
13. JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JUNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual: as mudanças introduzidas pelas Leis ns. 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 128.
14. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: *“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DE LEI NOVA. PRAZO DE 10 ANOS QUE DEVE SER COMPUTADO DESDE A DATA EM VIGOR DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. Uma vez aplicada, mesmo que de forma analógica, a Lei nº 9.656/98, as normas nela previstas devem produzir efeitos a partir de sua vigência, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 6 da LINDB e art. 5º, XXXVI, da CF. 2. Cômputo do prazo mínimo de 10 anos de vínculo contratual necessário a se considerar abusiva a cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária do segurado que deve se iniciar somente após a sua entrada em vigor. 3. Contradição afastada. 4. Embargos declaratórios acolhidos”* (EDcl no REsp 1376550/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).
15. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; MELLO, Luiz Eduardo Bandeira de. Anotações sobre o direito intertemporal e o processo. In: *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: RT, 2015. p. 2.416.

pendentes podem ser atingidos, a questão é saber em que medida e de que modo<sup>16</sup>.

Antes, porém, de responder a estas indagações, é importante definir os institutos do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

O princípio do direito adquirido protege a situação do titular já adquirida. O princípio do ato jurídico perfeito protege o titular que exerceu o seu direito conforme normas de conduta<sup>17</sup>. A diferença entre o direito adquirido e o ato jurídico perfeito é que aquele provém da lei em favor de algum titular e este é negócio fundado na lei<sup>18</sup>.

A coisa julgada se refere à imutabilidade da decisão judicial, quando atribui um bem jurídico e/ou obrigação a alguém. A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*; logo, define-se uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, a partir do momento em que ela se torna imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura<sup>19</sup>.

O ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada colaboram para a estabilidade do sistema jurídico, os destinatários das normas alcancem segurança nas suas relações e em relação aos seus direitos subjetivos<sup>20</sup>.

16. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004; Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 397.

17. FERRAZ JUNIOR, Tércio. Op. Cit. p. 251.

18. SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 436.

19. *“Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio. A coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito; assim já estaria contemplada na proteção deste, mas o constituinte a destacou como um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica”* (SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 437).

20. *“A síntese racional dessa tríplice garantia constitucional é o culto à segurança das relações jurídicas, a qual em si mesma constitui um bem constitucionalmente assegurado”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.p. 97). No mesmo sentido, vale destacar julgado do Supremo Tribunal Federal: *“LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) – APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA – CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Estado do Piauí,*

### 3. EFEITO IMEDIATO DA LEI PROCESSUAL

O artigo 1.211 do CPC-73 já estabelecia: “Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

O artigo 14 do NCPC não deixa dúvidas de que a norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso. O artigo 1.046 do NCPC também estabelece que as disposições do NCPC, ao entrar em vigor, devem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes.

Porém, como o processo é um complexo de fatos e situações jurídicas, deve-se compreender bem o que se entende por aplicação imediata da nova lei processual. Afinal, por ser o processo uma entidade complexa e multifacetária, nem sempre é fácil saber quando uma situação jurídica já está consumada para definir qual é a lei que deve ser aplicada<sup>21</sup>.

Ora, incidir *imediatamente* significa incidir no presente. As situações jurídicas do passado devem ser preservadas, tanto no plano do direito material, quanto no direito processual<sup>22</sup>.

Aliás, uma característica própria das leis novas é a sua aplicação imediata aos fatos presentes e futuros, mas também aos fatos anteriores à sua entrada em vigor, desde que ainda não consumados<sup>23</sup>.

Tudo isso sem prejuízo da vedação constitucional da *retroatividade da lei para não ir ao encontro do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada*<sup>24</sup>.

---

no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT” (RE 646313 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014).

21. JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JUNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. Cit. p. 131; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. p. 56.
22. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o direito intertemporal e as mais recentes alterações do CPC. In: *Doutrinas essenciais - Processo Civil*. Vol. I. Org. de Luiz Rodrigues Wambier e de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2011. p. 1.200.
23. “Como toda lei, em princípio a processual terá efeito imediato (Art. 6º), o que significa que será eficaz a partir de quando vigente. Mesmo já vigente, porém, ela deixa de impor seus preceitos a certas situações já consumadas sob o império da lei anterior e que, por razões políticas inerentes ao devido processo legal substancial, o Estado-de-direito opta por preservar. Restringe-se a eficácia da lei processual, por isso, para deixar intactos o ato jurídico perfeito, os direitos adquiridos e a coisa julgada” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 95).
24. GOULART, Leonardo Farinha. O Novo Código de Processo Civil e o Direito Intertemporal. Disponível em: < [http://www.azevedosette.com.br/pt/noticias/o\\_novo\\_codigo\\_de\\_processo\\_civil\\_e\\_o\\_direito\\_intertemporal/3684](http://www.azevedosette.com.br/pt/noticias/o_novo_codigo_de_processo_civil_e_o_direito_intertemporal/3684)>. Acesso em 04.09.2015.

As maiores dificuldades em relação à aplicação da lei processual no tempo se referem aos processos pendentes.

A teoria dos atos processuais isolados ou do isolamento dos atos processuais deve ser conjugada com o princípio do *tempus regit actum*; para se afirmar que os fatos ocorridos já foram consumados no passado e, por isso, continuam sendo regidos pela lei do seu tempo<sup>25</sup>. Assim, buscando o isolamento dos atos processuais, a lei nova respeita a eficácia dos atos já realizados e disciplinaria o processo quanto às fases subsequentes<sup>26</sup>.

Desse modo, há de se respeitar as fases procedimentais já superadas ou em curso (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória), impondo a lei nova apenas quanto às fases subsequentes. A nova lei, ao encontrar um processo em curso, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e as situações jurídicas já estabelecidas, recaindo sobre os atos e as situações jurídicas somente a partir de sua vigência<sup>27</sup>.

É importante, pois, distinguir, para aplicação do NCPC, quanto aos processos: i) *exauridos*: que nenhuma influência sofrem; ii) *pendentes*: que são atingidos, mas os efeitos dos atos processuais já praticados devem ser respeitados; iii) *futuros*: seguem totalmente o NCPC<sup>28</sup>.

25. "Provendo então somente para o futuro, decorrido o prazo de *vacatio legis*, as leis (...), à luz da máxima *tempus regit actum*, têm aplicação imediata. Estando em curso o processo, incidirão elas sobre o *fluir* do respectivo procedimento, atingindo apenas os atos que ainda não foram construídos" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 167); "(...) vê-se que incide, também, no processo o princípio do *tempus regit actum*: a lei que incide é a que está (ou estava) em vigor à época em que o ato processual é (ou foi) praticado. Esta é a lei que rege o ato em si e seus efeitos, ainda que estes se prolonguem no tempo. Com isso, queremos significar, (...) que a lei que disciplina o ato é aquela que estava em vigor à época em que este tenha sido praticado, e, mesmo que seja revogada em seguida, será esta lei e não a posterior que disciplinará os efeitos do ato anteriormente praticado. Isso porque, quando se concebe um ato processual, deve-se ter presente não o ato em sentido estrito, mas as condições para que ele seja praticado e os efeitos que dele derivam". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 340).
26. "Na análise da aplicabilidade de uma nova legislação aos processos pendentes, atente-se para o sistema de isolamento dos atos processuais, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A lei nova não atinge os atos processuais já praticados, mas será aplicável aos atos processuais que ainda não foram praticados, e que puderem ser perfeitamente isolados dos anteriores" (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Ensaio acerca do impacto do novo Código Civil sobre os processos pendentes*. In *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007. p. 495); "A lei processual atinge os processos em andamento; vige o princípio do isolamento dos atos processuais: a lei nova preserva os já realizados, e aplica-se àqueles que estão por se realizar; a lei nova não pode retroagir para prejudicar direitos processuais adquiridos" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. Coordenador Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59).
27. DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 99-100; DELLORE, Luiz. *Lei processual no tempo e no espaço*. Disponível em: < <http://www.justocantins.com.br/academicos-18843-aula-lei-processual-no-tempo-e-no-espaço.html> >. Acesso em 02.09.2015.
28. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 44ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 24.

Portanto, pode-se concluir que os fatos ocorridos e situações jurídicas já consumadas no passado, quando da vigência do CPC-73, não se regem pelo NCPC, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo, respeitados e preservados os efeitos deles já produzidos e aqueles ainda a serem produzidos. O NCPC se aplica a fatos e situações jurídicas presentes e aos efeitos deles provenientes (*tempus regit actum*). O NCPC se impõe aos fatos e situações pretéritas, originadas sob a vigência do CPC-73, mas ainda não consumados, que se encontram em estado de transição. Ademais, a retroatividade do NCPC somente é aceita quando não contrariar o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal<sup>29</sup>.

Deste modo, deve-se verificar os diversos momentos processuais no processo, isoladamente, tais como o ajuizamento da ação, a citação, a resposta do réu, a designação de audiência, a produção de provas, o proferimento da decisão judicial e o momento da interposição do recurso, para se determinar qual lei processual vigente à época em que cada ato processual se realizou.

O ato processual consolidado pelo CPC-73 é ato jurídico perfeito. Gera direitos adquiridos processuais e, por isso, deve ser obrigatoriamente respeitado pelo NCPC. Por exemplo, decisão proferida pela lei processual anterior é situação consolidada, permanece no passado e não é acolhida pelo NCPC, porque a nova legislação não pode ser aplicada retroativamente, para assegurar previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas<sup>30</sup>.

Cabe, pois, analisar algumas das questões de aplicação do NCPC no tempo em relação aos processos em curso.

#### 4. QUESTÕES DE DIREITO INTERTEMPORAL EM RELAÇÃO AO NCPC

O artigo 1045 afirma que o NCPC entra em vigor depois de decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial. Ao entrar em vigor, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (art. 1046, *caput*, NCPC).

O NCPC, ainda, traz regras específicas de direito intertemporal, para ressaltar que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código (art. 1.046, § 1º). Por sua vez, o artigo 1.046, § 2º, explicita que

29. DELFINO, Lúcio. *Idem*. *ibidem*.

30. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004; Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001*. Cit. p. 405-406.